

Aviso nº 1169 - GP/TCU

Brasília, 7 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2532/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 29/10/2025, ao apreciar o TC-014.851/2025-3, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 086/2025/CDC referente à Proposta de Fiscalização e Controle Nº 9/2025, de autoria de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal DANIEL ALMEIDA
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 014.851/2025-3

Apenso: TC 003.221/2025-3.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). AVALIAR A REGULARIDADE DE RENÚNCIA FISCAL. EXAME PRELIMINAR. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal - AudFiscal (peça 10), aprovada pelo corpo dirigente da unidade (peças 11 e 12), transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (peça 3). Em reunião de 9/7/2025, a Comissão aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, solicitando uma fiscalização, com o auxílio deste Tribunal de Contas da União, sobre a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021, que criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. O objetivo da SCN é avaliar a regularidade e os efeitos da aplicação do benefício fiscal previsto, especialmente quanto à concentração de benefícios em grandes conglomerados, à conformidade dos processos de habilitação e ao impacto da política sobre o consumidor final. Nesta análise preliminar, serão verificados os requisitos formais para admissibilidade, alguns pontos do programa e apresentada uma proposta de encaminhamento ao Ministro Relator, sugerindo os próximos passos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os requisitos de admissibilidade da SCN estão descritos na Resolução TCU 215, de 2008. Com relação à legitimidade do solicitante, o artigo 4º, inciso I, estabelece que as comissões do Congresso Nacional, a exemplo da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que encaminhou o documento, têm legitimidade para fazer esse tipo de solicitação. Portanto, este requisito está atendido.

4. A mesma Resolução exige que a solicitação tenha sido formalmente aprovada no âmbito da comissão solicitante. O Of. P. 086/2025/CDC (peça 3) informa que, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de 9/7/2025, foi aprovado o Relatório Prévio (peça 4). Assim, este requisito também se considera atendido.

5. Ademais o pedido atende aos requisitos de clareza e pertinência do objeto e trata de assunto de competência do TCU, pois envolve a fiscalização de renúncia de receita da União, um gasto público indireto.

6. Diante do exposto, conclui-se que a presente SCN deve ser conhecida por este Tribunal, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

3. PROCESSOS NO TCU SOBRE O PERSE

7. Os tópicos a seguir apresentam um resumo dos processos que tramitam nesta Corte de Contas correlacionados ao Perse.

3.1. TC 026.418/2024-0 (com o TC 028.580/2024-9 apensado)

8. Trata-se de análise conjunta de duas representações apontando supostas irregularidades no âmbito do Perse: TC 026.418/2024-0 e TC 028.580/2024-9, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

9. O TC 026.418/2024-0 constitui-se em representação que aponta:

Conforme noticiado amplamente pela mídia, diversos influenciadores digitais, (...), foram beneficiados por renúncias fiscais no valor de mais de R\$ 30 milhões. Há fortes indícios de que os critérios utilizados para essas concessões possam ter sido inadequados ou desviados da finalidade do programa, cuja intenção era apoiar setores diretamente impactados pela pandemia.

10. O representante sugeriu, em conclusão, uma fiscalização com foco nos critérios para a concessão dos benefícios fiscais, no impacto fiscal total do programa, nos setores efetivamente beneficiados e nas medidas administrativas para corrigir possíveis irregularidades.

11. No TC 028.580/2024-9 aponta-se que um dos autores do Perse teria sido beneficiado indevidamente através do programa por meio de duas empresas associadas a ele. O representante sugere uma investigação sobre a regular aplicação da Lei 14.148/2021 e avaliação sobre um possível dano ao erário, caso tenha havido a concessão ilegal de benefícios fiscais.

12. Os processos foram julgados pelo Plenário (Acórdão 2.265/2025-TCU):

(...) Considerando que o Ministro-Relator promoveu diligência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que o órgão esclarecesse a interpretação das regras definidas nos §§ 4º e 7º do art. 4º da Lei 14.148/2021 (que institui o Perse), em especial sobre as exceções para conceder o benefício para atividades econômicas cujo CNAE não está contemplado literalmente na lei (ex.: 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica) e/ou que passaram a exercer a atividade econômica após 18 de março de 2022;

Considerando que a diligência foi respondida mediante o Ofício 59/2025/AUDIT/RFB (peça 10), do qual consta a Nota Cosit/Sutri/RFB 23, de 10 de fevereiro de 2025 (peça 11);

Considerando que, com base nas evidências carreadas aos autos, o risco de possível concessão irregular de benefício fiscal a empresas que não teriam cumprido os requisitos legais para fruição do benefício do Perse já se encontra identificado e em processo de mitigação pela própria unidade jurisdicionada, na medida em que: a) a RFB instituiu programa específico de autorregularização do Perse (IN RFB 2.210/2024); b) a RFB possui procedimentos próprios de fiscalização e cobrança de tributos; e c) há instrumentos legais para recuperação de benefícios indevidamente fruídos;

Considerando que, em processos de representação e denúncia, o “exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado” (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014);

Considerando, ademais, que se encontra autuado no Tribunal o TC 014.851/2025-3, relator Ministro Augusto Nardes, em cujos autos tramita Solicitação do Congresso Nacional para “fiscalização e controle a fim de apurar o valor efetivo das renúncias de receita tributária decorrentes da aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, com especial atenção à forma como grandes conglomerados vêm se apropriando do benefício, à regularidade dos processos de habilitação e ao impacto dessa política sobre o consumidor final”;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal às peças 15-17, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerar prejudicada a continuidade do exame do mérito, haja vista a atuação corretiva do órgão jurisdicionado;*
- b) encaminhar cópia dos autos e deste Acórdão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, para que adote as providências internas de sua alçada com vistas à apuração dos fatos noticiados nas representações TC 026.418/2024-0 e TC 028.580/2024-9;*
- c) comunicar a prolação do Acórdão ao Deputado Federal Filipe Barros e ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, destacando às referidas autoridades que tramita nesta Corte a Solicitação do Congresso Nacional TC 014.851/2025-3, em cujos autos é levada a efeito análise ampla e sistêmica do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, incluindo verificação dos critérios de habilitação e conformidade das concessões; e*
- d) arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014. (g.n.)*

3.2. TC 012.041/2025-4

13. Trata-se de denúncia, de relatoria Ministro Antonio Anastasia, informando que determinada empresa beneficiada com o Perse possui como atividade principal um CNAE não descrito na legislação. Adiciona que, segundo dados do Portal da Transparência, a empresa obteve benefícios fiscais do Perse superiores a R\$ 17 milhões entre 2022 e 2023 e tem seus dados registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), o que a impediria de obter Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), documento essencial para usufruto de incentivos fiscais.

14. Diante disso, solicita que seja realizada investigação sobre a regularidade da inclusão da empresa no programa Perse, à luz de seu CNAE principal e de sua situação fiscal e trabalhista.

15. O processo foi julgado por meio do Acórdão 2.262/2025-TCU-Plenário que deu tratamento idêntico àquele das representações TCs 026.418/2024-0 e 028.580/2024-9.

3.3 TC 003.221/2025-3

16. Trata-se de representação autuada em 11/2/2025, também de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, por prevenção, na qual são apontadas irregularidades no Perse, e formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo em que solicita auditoria em face do suposto “uso indevido de recursos públicos do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei 14.148/2021, voltado ao auxílio financeiro de empresas do setor de eventos, que foi impactado pela pandemia de COVID-19”.

17. Afirma que aplicação desse benefício tem gerado indignação em diferentes setores, devido à destinação controversa de seus recursos. Traz como exemplos empresas de influenciadores conhecidos e a indignação da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

18. O processo foi julgado pelo Acórdão 2.049/2025-TCU-Plenário:

(...) Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que se baseia exclusivamente em reportagens e postagens em redes sociais, sem informações complementares que sustentem as alegações de irregularidades;

Considerando que a fiscalização sistêmica do Perse é objeto do processo TC 014.851/2025-3, relator Ministro Augusto Nardes, autuado em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, não havendo, portanto, razão para a continuidade do presente processo; e (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade (...)

c) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 014.851/2025-3(...)

4. LEGISLAÇÃO SOBRE O PERSE

4.1 LEI 14.148/2021 – art. 4º

19. O Perse foi criado pela Lei 14.148/2021, publicada em 4/5/2021, com o objetivo de apoiar a recuperação econômica do setor de eventos, que foi severamente impactado pela pandemia da Covid-19. O programa reduz a zero, pelo prazo de sessenta meses, as alíquotas de tributos federais, incluindo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

20. As empresas do setor de eventos beneficiadas são identificadas pelo respectivo número da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Por isso, um dos pontos mais relevantes da legislação é a relação dos CNAEs a serem beneficiados. O CNAE é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país (disponível em cnae.ibge.gov.br).

21. Desde 18/3/2022, quando o benefício teve início, houve exclusões e inclusões de CNAE que poderiam se enquadrar nas regras. E, considerando que se trata de concessão de alíquota zero de imposto (IRPJ) e contribuições sociais (CSLL, Cofins e PIS/Pasep), cada vez que a norma exclui ou diminui o benefício, está aumentando o tributo e deve obedecer às anterioridades anuais e nonagesimais da Constituição Federal de 1988. Quanto ao IRPJ, aplicam-se as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 150, da CF/1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, (...):

(...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou [princípio da anterioridade anual]; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b [princípio da anterioridade nonagesimal];

22. Quanto às contribuições, a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Carta Magna deve ser observado:

Art. 195, § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.

23. A Lei 14.148/2021 foi originalmente publicada com vetos da Presidência da República aos arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou originalmente limitado. Conforme exposto pelas razões do veto, o Poder Executivo vetou o art. 4º, que conferia a alíquota zero, defendendo que a renúncia de receita exigia o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

4.2 Portaria ME 7.163, de 23/6/2021 – 1ª relação de CNAE

24. Mesmo com o veto do art. 4º, a lei permitia a renegociação de dívidas do setor de eventos e para isso as empresas precisavam ser identificadas objetivamente. Em 18/3/2022, quando o Congresso Nacional rejeitou os vetos do Presidente da República, o art. 4º da Lei 14.148/2021 passou a ter validade.

25. Antes de o art. 4º produzir efeitos, em atendimento ao art. 2º, § 2º da Lei 14.148, a Portaria do Ministério da Economia 7.163, de 23/6/2021, relacionou, em dois anexos, os códigos CNAEs a serem contemplados pelo benefício.

26. As empresas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo I estavam habilitadas incondicionalmente. Já as empresas, cujos CNAEs estavam na relação do Anexo II

(relacionadas ao setor turístico), se enquadrariam no programa apenas se, na data de publicação da Lei 14.148/2021, sua inscrição estivesse em situação regular no Cadastur (Lei 11.771/2008).

27. No Apêndice 1 desta instrução consta a relação dos códigos definidos pela referida portaria.

28. O Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas (Cadastur) compreende as empresas e indivíduos que atuam no setor de turismo, é mantido pelo Ministério do Turismo em parceria com órgãos estaduais e distrital de turismo e serve para formalizar e legalizar os prestadores de serviços turísticos, além de oferecer vantagens e oportunidades para os cadastrados.

29. Em 31/10/2022 foi expedida a Instrução Normativa 2.114 da RFB esclarecendo, dentre outros detalhes, que o benefício do Perse seria sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME 7.163/2021.

4.3 Portaria ME 11.266, de 29/12/2022 – 2ª relação de CNAE

30. Em 20/12/2022, foi editada a Medida Provisória 1.147/2022, que alterou a redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 e prescreveu que ato do Ministério da Economia definiria as atividades econômicas que se enquadrariam no programa. Em consequência, o Ministério da Economia editou a Portaria 11.266/2022, a qual modificou, a partir de 2/1/2023, a lista de CNAEs beneficiados pelo Perse. No Apêndice 1 desta instrução consta a relação dos CNAEs abrangidos pela nova portaria.

31. Da mesma forma que a portaria anterior (Portaria ME 7163/2021), a Portaria 11.266/2022 relacionou as atividades das empresas do setor de eventos no Anexo I e as do setor turístico no Anexo II, exigindo para estas a inscrição regular no Cadastur naquela mesma data (em 18/3/2022, data da rejeição dos vetos).

4.4 Lei 14.592/2023 – 3ª relação de CNAE

32. A Lei 14.592/2023 foi originada da conversão da Medida Provisória 1.147/2022, que, por sua vez incorporou partes das MPs 1.157/2023, 1.159/2023 e 1.163/2023. Na conversão, mudou-se a redação do art. 4º mais uma vez e a lista dos CNAEs beneficiados estavam no seu texto. Não era mais o Poder Executivo quem definia os CNAEs, o Congresso avocou essa competência e definiu na lei. No Apêndice 1 desta instrução consta a relação dos CNAEs abrangidas pela Lei 14.592/2023 e mostra que o Congresso Nacional elaborou uma lista maior de atividades econômicas abarcadas pelo Perse.

33. Em 28/12/2023, a Medida Provisória 1.202/2023 revogou o art. 4º da Lei 14.148/2021, mas antes de produzir efeitos, foi revogada pela Medida Provisória 1.208, de 27/2/2024.

Lei 14.859/2024 – 4ª relação de CNAE

34. Em 22/5/2024, a Lei 14.859 alterou, mais uma vez, a Lei 14.148/2021, adicionando os arts. 4-A e 4-B, restringindo as atividades econômicas contempladas e delimitando o benefício à atividade principal ou preponderante da empresa. Por outro lado, nos casos em que exige a regularidade no Cadastur (atividades listadas no §5º do art. 4º), a lei ampliou a data de inscrição até 30 de maio de 2023. No Apêndice 1 desta instrução, consta a relação dos CNAEs dispostos na Lei 14.859/2024.

35. Atualmente a redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 é a da Lei 14.859/2024. A RFB regulamentou o Perse na IN RFB 2.195, de 24/5/2024. Além da regulamentação, a RFB já publicou várias Soluções de Consulta (SCs) sobre o tema, em especial as SCs 215 e 245.

Lei 14.859/2024 – Art. 4º-A – Limite do Custo Fiscal e Relatórios Bimestrais pela RFB

36. Foi com a alteração de 22/5/2024 (Lei 14.859) que a Lei do Perse passou a conter o art. 4-A, determinando: i) habilitação prévia das empresas (a ser realizada de 3 de junho a 2 de agosto de 2024, segundo a IN RFB 2.195/2024); ii) relatórios bimestrais de acompanhamento da RFB e; iii) que o valor máximo de renúncia fiscal entre abril de 2024 e dezembro de 2026 será de R\$ 15 bilhões.

Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da

redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024).

4.7 Lei 14.859/2024 – Art. 4º-B – Habilitação Prévia

37. O art. 4-B, também incluído pela Lei 14.859/2024 na Lei 14.148/2021 (e mencionado no art. 4º-A), trata do prazo para habilitação no programa e foi regulamentado pela IN RFB 2.195/2024:

Lei 14.148/2021, art. 4º-B - A fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º desta Lei é condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação deste artigo, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024).

IN RFB 2195/2024, art. 4º - A habilitação para fruição do benefício fiscal deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de 3 de junho de 2024.

§ 1º O requerimento para a habilitação deverá ser protocolizado no período de 3 de junho a 2 de agosto de 2024, após o qual será considerado sem efeito.

§ 2º O pedido de habilitação protocolizado no prazo previsto no § 1º é condição necessária para a fruição do benefício de que trata esta Instrução Normativa, inclusive em relação ao período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, e a data da habilitação. (g.n.)

4.8 Lei 14.973/2024 – Dirbi

38. Considerando que uma das questões trazidas na SCN refere-se à Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi), é importante registrar que as informações sobre essa obrigação acessória estão disponíveis em: <www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/beneficios-fiscais/beneficios-fiscais/declaracao-de-incentivos-renuncias-beneficios-e-imunidades-de-natureza-tributaria-dirbi>.

39. A Dirbi foi criada em 4/6/2024 pela Medida Provisória 1.227 e foi incluída na Lei 14.973, de 16/9/2024, que antecedeu o encerramento da vigência desta Medida Provisória (ocorrido em 1/10/2024).

40. A regulamentação da Dirbi consta na Instrução Normativa RFB 2.198, de 17/6/2024, cujo anexo lista o Perse como um dos benefícios tributários que exigem a declaração. Ademais, estabelece no art. 6º quais informações devem constar da declaração.

Art. 6º A Dirbi conterá informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da concessão dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária usufruídos pelas pessoas jurídicas constantes do Anexo Único. (g.n.)

5. JURISPRUDENCIA SOBRE O PERSE

41. Os julgados a seguir são exemplos de discussões travadas nos tribunais sobre o Perse. Não são julgados isolados, visto que as controvérsias neles tratadas se repetem em inúmeros processos nas cortes federais.

5.1 TRF-5/Apeação/0801199-62.2023.4.05.8400

42. O acórdão que julgou a apelação do 0801199-62.2023.4.05.8400 manteve a exclusão do benefício fiscal (Perse) da empresa a partir da exclusão de seu CNAE pela Portaria ME 11.266/2022. O TRF-5 reconheceu o direito apenas no período de noventa dias subsequentes à publicação da Portaria para atender à regra da anterioridade nonagesimal.

43. O TRF-5 entendeu que a exclusão de atividade beneficiada pela Portaria do Ministério da Economia evidenciou a adequação da política pública no sentido de reabertura da economia, que

em nada fere o princípio da isonomia tributária e que, ao contrário, impede a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2.º, da CF/1988).

44. Outro fundamento do acórdão foi a inexistência de ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois benefícios fiscais são, por sua natureza, passíveis de revogação ou modificação por força de critérios oportunistas de quem os concede, sendo certo que essas alterações passam a valer imediatamente, exceção feita à observância ao princípio de anterioridade e às situações nas quais o benefício exigir alguma contrapartida do contribuinte (art. 178 do CTN e Súmula 544 do STF).

TRIBUTÁRIO. (...) PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI 14.148/2021. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022. EXCLUSÃO DE ITENS DO ROL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS CONTEMPLADAS PELO BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801199-62.2023.4.05.8400, Relator.: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2023, 6ª TURMA)

5.2 TRF-3/Apeção/5008942-75.2022.4.03.6100

45. Este acórdão do TRF-3 trata da legalidade de exigência do Cadastur para empresas que exercem determinadas atividades econômicas. Até a promulgação da Lei 14.592/2023 a exigência era prevista em Portaria do Ministério da Economia (7.163/2021 e 11.266/2022), norma infralegal.

46. A controvérsia é centrada na possibilidade ou não de uma portaria (7.163) estabelecer exigência para conceder benefício fiscal. E o TRF-3 decide que o Ministério da Economia não possuía capacidade normativa para instituir a obrigação cadastral, excedendo a delegação concedida pela lei. Acrescenta que admitir que uma portaria possa inovar, criando uma obrigação para o contribuinte que não foi prevista em lei, importa violação ao disposto no art. 100, do CTN, pois desborda dos estreitos limites do poder regulamentar conferidos à Administração Fiscal.

47. No caso concreto, a impetrante era do ramo de “Restaurantes, Cafeteria, Bares e Similares”, atividade abrangida pelo Perse. O Tribunal decidiu que a empresa fazia jus ao ingresso no Perse sem observância da exigência de prévia inscrição no Cadastur, desde que observadas as restrições relativas às atividades contempladas no programa, respeitadas as regras da anterioridade pertinentes especificamente aos impostos e contribuições contemplados no programa.

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. LEI 14.148/2021. INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

8. Apeção provida para, reformando a sentença, conceder a segurança pretendida.

(TRF-3 - ApCiv: 5008942-75.2022.4.03.6100 SP, Relator.: NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/12/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/01/2024)

5.3 TRF-3/Embargos Declaratórios/5011386-81.2022.4.03.6100

48. Diferentemente do acórdão anterior, neste o TRF-3 julga pela regularidade das portarias do Ministério da Economia. Decide que a inscrição regular no Cadastur é requisito indispensável para a fruição dos benefícios fiscais pretendidos, nos casos previstos nas normas.

49. O fundamento é que para exercer a atividade de turismo, a Lei 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo) exige que a empresa esteja em situação regular no Cadastur. Conjugando essa Lei com a Lei do Perse aduz-se que somente podem atuar como prestadores de serviços turísticos os previamente cadastrados no Ministério do Turismo, de modo que o benefício fiscal somente poderia atingir quem já atuava regularmente no setor, mediante registro da atividade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERSE. LEI FEDERAL Nº. 14.859/24. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. I. CASO EM EXAME

(...)

5. A partir da análise da norma vigente, verifica-se que as empresas podem ser enquadradas no setor de eventos de duas formas: (1) eventos, hotelaria e exibição cinematográfica, referida no artigo 2º, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 14.148/21, com relação aos quais basta o enquadramento no Anexo I da Portaria ME nº. 7.163/21; (2) prestação de serviços turísticos, conforme artigo 2º, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.148/21 conjugado com a Lei Federal nº. 11.771/08 (Política Nacional de Turismo) e Anexo II da Portaria regulamentar.

6. No que diz respeito às atividades de eventos em geral, referidas no artigo 2º, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 14.148/21 e Anexo I da Portaria ME nº. 7.163/21, não se exige o cadastramento atinente às empresas de Turismo. Precedentes desta Turma.

7. De outro lado, caso se trate de atividade de turismo, exige-se que a empresa esteja em situação regular no CADASTUR, na medida que a “conjugação de ambas as leis - a do PERSE e a da Política Nacional de Turismo -, evidencia que somente podem atuar como prestadores de serviços turísticos os previamente cadastrados no Ministério do Turismo, de modo que o benefício fiscal concedido a partir da Lei 14.148/2021 somente poderia atingir quem já atuava regularmente no setor, mediante registro da atividade, dada a própria natureza emergencial e temporária das ações adotadas para compensação das medidas de isolamento ou de quarentena no enfrentamento da pandemia sanitária” Precedentes desta Turma.

(...)

(TRF-3 - ApelRemNec: 50113868120224036100, Relator.: Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Julgamento: 15/04/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2025)

6. EXAME TÉCNICO

50. Superada a fase de verificação formal, de introdução sobre a legislação e processos correlatos, passamos a analisar a importância e a relevância do pedido da Câmara dos Deputados.

6.1 Limite do Custo Fiscal

51. Segundo as informações do Relatório Prévio da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (peça 4), mais de 85% do teto de R\$ 15 bilhões previstos no art. 4º-A da Lei do Perse já teria sido consumido.

52. A tabela a seguir mostra os valores consultados em 8/10/2025 sobre o custo fiscal no site Dados Abertos do Governo Federal (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/renuncias-fiscais-de-tributos-federais>) que continha os dados de janeiro de 2024 a fevereiro de 2025.

Custo fiscal mensal do PERSE, abril/2024 a fevereiro/2025

ANO	MÊS	TOTAL (R\$)
2024	Abril	690.074.099,51
2024	Maio	775.092.309,53
2024	Junho	2.003.465.993,77
2024	Julho	990.031.771,84
2024	Agosto	880.434.015,42
2024	Setembro	2.317.179.570,89
2024	Outubro	1.012.978.804,04
2024	Novembro	1.033.167.702,55
2024	Dezembro	4.323.736.955,01
2024	Janeiro	674.303.115,65
2025	Fevereiro	579.497.475,66
	TOTAL	15.279.961.813,87

Fonte: Dados Abertos

53. Verifica-se na tabela que o custo fiscal máximo de R\$ 15 bilhões, estabelecido pelo art. 4-A para os meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, teria sido atingido e ultrapassado, conforme dados da Dirbi. Nessa situação, o artigo 4º-A incluído pela Lei 14.859/2024 definiu que o benefício fiscal será extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado. Considerando que a proposta de encaminhamento será de realização de diligência à RFB, um dos pontos será para esta informar se houve algum ato do Poder Executivo no sentido de demonstrar ao Congresso Nacional que o limite foi atingido.

6.2 Apurações solicitadas

54. Além de extrapolação do mencionado limite, outras questões levantadas no relatório para serem apuradas foram:

54.1. O valor total das renúncias de receita tributária decorrentes do art. 4º da Lei 14.148/2021: conforme disposto anteriormente, os dados disponíveis no site Dados Abertos não estão completos. Esta lacuna vai de encontro ao art. 4º-A da Lei, acrescentado em 22/5/2024, que passou a exigir a elaboração de relatórios bimestrais de acompanhamento pela RFB contendo mais informações do que estas disponibilizadas em Dados Abertos.

54.1.1. Os relatórios devem conter os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas; os valores desagregados por item da CNAE; os valores desagregados por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ (lucro real ou lucro presumido); os valores desagregados que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado; e os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei.

54.1.2. Considerando que os dados estão incompletos, será proposta diligência à RFB para que disponibilize, ou informe onde estão disponibilizados, os relatórios bimestrais de acompanhamento previstos no art. 4º-A da Lei 14.148/2021, contendo as informações que a lei determina.

54.2. Valores de renúncia concedidos via decisão judicial, discriminados daqueles concedidos por meio administrativo: Considerando que o art. 4º da Lei 14.148/2021 teve sua redação alterada algumas vezes, criou-se um cenário de instabilidade e insegurança jurídica. Faz sentido, portanto, que muitas empresas tenham procurado obter o benefício pela via judicial.

54.2.1. Dessa forma, para identificar as divergências de interpretação da lei entre o Executivo e o Judiciário e seus resultados, faz-se necessária uma diligência à RFB solicitando dados sobre quanto do benefício foi concedido diretamente pela Receita Federal (via administrativa) e quanto foi obtido por meio de decisões judiciais transitadas em julgado ou não.

54.3. Custo fiscal antes da exigência de habilitação prévia: a partir da alteração da Lei do Perse em 22/5/2024, a fruição do benefício fiscal ficou condicionada à habilitação prévia (art. 4º-B). Diante disso, será proposta diligência à RFB para que informe se todos os beneficiados do Perse estão devidamente habilitados na forma da IN RFB 2.195/2024.

54.4. Dados declarados na Declaração de Informações Rendimento e Benefícios (Dirbi): o Congresso Nacional questionou se os dados declarados pelas empresas na Dirbi atendem às exigências do art. 4º-A da referida lei, ou seja, solicitou que o TCU verifique se o preenchimento da Dirbi pelas empresas contempla todos os requisitos legais.

54.4.1. Conforme descrito em tópico anterior, a Dirbi é uma obrigação acessória cuja legislação (IN RFB 2.198/2024) exige que sejam informados apenas os valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

54.4.2. O art. 4-A referido na SCN não impôs obrigação aos contribuintes, mas à RFB de elaborar os relatórios bimestrais de acompanhamento. A mesma lei que acrescentou o art. 4-A, também incluiu o art. 4-B, que criou a exigência da habilitação prévia. Assim, os dados preenchidos pelo contribuinte na habilitação prévia (IN RFB 2.195/2024) fornecem os subsídios necessários para a RFB conceder ou não o benefício, bem como complementam as informações necessárias para a elaboração dos relatórios.

54.4.3. Será proposta diligência à RFB para que esclareça se os dados atualmente declarados pelas empresas na Dirbi atendem integralmente às exigências do artigo 4º-A da Lei 14.148/2021 e, caso haja algum requisito não contemplado, informar quais são as lacunas.

54.5. Exigências legais do art. 4º-A: O Congresso Nacional também questionou se as demais exigências legais previstas no art. 4º-A estão sendo efetivamente cumpridas. Entretanto, as diligências propostas nos demais itens já responderão a essa questão.

54.6. Possível concentração do benefício em grandes grupos econômicos: a SCN sugere que o benefício fiscal pode estar sendo concentrado em poucos conglomerados econômicos e pede uma apuração sobre o assunto.

54.6.1. Além do site Dados Abertos, outra fonte de dados sobre benefícios fiscais é o painel desenvolvido pela RFB e disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/beneficios>>, que possibilita a seleção de dados por região, modalidade, estado e período. No painel é possível observar as dez empresas que são mais favorecidas com a renúncia do Perse em 2024 e em 2025. (figura no original).

54.6.2. Contudo, a análise desse ponto requer que se mapeiem as relações societárias das empresas beneficiadas pelo programa, que compreenderia um estudo em mais de 90 mil empresas. Ademais, uma conclusão positiva dessa concentração não tornaria ilegal o recebimento do benefício pelas empresas participantes desses grupos econômicos. Será proposta diligência à RFB para que informem se há algum estudo com essa abordagem.

54.7. Habilitação/Cadastur: outra questão na SCN é sobre a condução regular do processo de habilitação das empresas, especialmente das grandes corporações que atuam em áreas como gastronomia, turismo e entretenimento, com cumprimento integral dos critérios legais, como o prévio registro no Cadastur.

54.7.1. Conforme apontado na jurisprudência colacionada, a exigência de inscrição no Cadastur para as empresas do setor de turismo gerou controvérsias levadas ao Judiciário e há algumas decisões no sentido de que a exigência por portaria era ilegal. Entretanto, a partir da Lei 14.592/2023 o requisito é legal e explícito no art. 4º, § 5º da Lei 14.148/2021.

54.7.2. Será proposta diligência à RFB para verificação do cumprimento dessas exigências, conforme previsto na legislação vigente à época da concessão do benefício.

54.8. Impacto no Preço Final ao Consumidor: o item 8 da Solicitação do Congresso Nacional requer apurar se a renúncia fiscal instituída pelo Perse refletiu se nos preços dos bens e serviços oferecidos às pessoas consumidoras do setor de eventos.

54.8.1. A legislação do Perse não prevê metas explícitas de repasse da desoneração ao consumidor e não foram identificados, até o momento, uma avaliação do impacto da política sobre preços.

54.8.2. Propor-se-á, entretanto, realização de diligência junto à RFB para obter dados e análises sobre o impacto da renúncia fiscal nas empresas do setor e no preço final dos produtos e serviços, de modo a subsidiar o Congresso Nacional com informações sobre a efetividade da política nos preços praticados.

54.9. Verificação do Código de Atividade Econômica (CNAE): Outro ponto questionado na SCN é se, no momento da habilitação e durante o usufruto do benefício fiscal, a Receita Federal aferiu se o CNAE preponderante da empresa correspondia efetivamente às atividades previstas para enquadramento no Perse, inclusive quanto à data de alteração do CNAE.

54.9.1. Para verificação desse item, será proposta realização de diligência junto à RFB para que descreva o procedimento de conferência da atividade econômica da empresa (CNAE) solicitante do benefício com a vigência das normas do Perse.

7. CONCLUSÃO

55. A presente Solicitação do Congresso Nacional preenche os requisitos de admissibilidade para tramitação no Tribunal. A fiscalização solicitada trata de renúncia de receita cujo limite de custo fiscal, fixado em R\$ 15 bilhões pela Lei 14.148/2021, teria sido superado, segundo

apuração de R\$ 15,28 bilhões em dados do portal Dados Abertos do Governo Federal consultados em 8 de outubro de 2025.

56. A apuração dos questionamentos formulados na SCN – incluindo a confirmação da extrapolação do limite e a análise dos demais impactos do programa – depende de dados detalhados não disponíveis publicamente. Diante disso, a instrução do processo requer a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para obter as informações e os documentos necessários à análise, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submete-se a presente SCN, formulada por intermédio do Of. P. 086/2025/CDC, de 10/7/2025 (peça 3), pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Daniel de Almeida, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 9, de 1º/4/2025, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Augusto Nardes, com proposta de:

57.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

57.2. promover diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, no prazo de quinze dias, apresente a este Tribunal:

57.2.1. confirmação sobre a extrapolação do limite do custo fiscal de gasto tributário de R\$ 15 bilhões previsto no art. 4º-A da Lei 14.148/2021 e, em caso positivo, informar sobre a existência de algum ato administrativo por parte do Poder Executivo no sentido de demonstrar ao Congresso Nacional que tal limite foi atingido;

57.2.2. os relatórios bimestrais de acompanhamento, exigidos pelo art. 4º-A da Lei 14.148/2021, contendo as informações que a lei determina, considerando que os dados disponíveis no site Dados Abertos estão incompletos;

57.2.3. relação, em planilha detalhada, em formato editável, dos benefícios conferidos pela Lei 14.148/2021, identificando quanto do benefício foi concedido pela RFB (via administrativa) e quanto foi por meio de decisões judiciais;

57.2.4. informação sobre a existência ou não de estudo elaborado pela RFB sobre os principais fundamentos para concessão judicial do benefício conferido pela Lei 14.148/2021;

57.2.5. informações comparativas, se existentes, sobre a fruição do benefício antes e depois da exigência de habilitação prévia no Perse (prevista no art. 4º-A da Lei 14.148/2021), também distinguindo os acessos administrativos dos judiciais;

57.2.6. confirmação de que a habilitação de todos os atuais beneficiados do Perse foi efetuada na forma da IN RFB 2.195, de 24/5/2024;

57.2.7. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar a conformidade das informações prestadas pelas empresas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) com as exigências do artigo 4º-A da Lei 14.148/2021;

57.2.8. estudo elaborado pela RFB, se existente, sobre a concentração do benefício fiscal do Perse, Lei 14.148/2021, em grandes grupos econômicos;

57.2.9. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar o cumprimento da exigência de inscrição das empresas do setor de turismo no Cadastur, conforme previsto na legislação do Perse vigente à época da concessão do benefício fiscal;

57.2.10. o cumprimento dos critérios de habilitação por parte das empresas, especialmente no que tange à data de inscrição no Cadastur e à preponderância do CNAE principal da empresa no momento da solicitação e durante a fruição do benefício previsto na Lei 14.148/2021;

57.2.11. informação sobre a existência de avaliação realizada pela RFB sobre o impacto da renúncia fiscal promovida pela Lei 14.148/2021, de modo a subsidiar o Congresso Nacional com informações precisas sobre a efetividade da política nos preços praticados;

57.2.12. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para conferir se a atividade econômica (CNAE) da empresa solicitante do benefício está compreendida dentre os CNAEs previstos nas normas do Perse e dentro da vigência de cada uma delas;

57.3. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, informando-o sobre as providências adotadas por este Tribunal para o atendimento da solicitação em análise.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (peça 3) que, aprovou, em 9/7/2025, a Proposta de Fiscalização e Controle 9/2025, solicitando uma fiscalização, com o auxílio deste Tribunal de Contas da União, sobre a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021, que criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. O objetivo da SCN é avaliar a regularidade e os efeitos da aplicação do benefício fiscal previsto, especialmente quanto à concentração de benefícios em grandes conglomerados, à conformidade dos processos de habilitação e ao impacto da política sobre o consumidor final.

3. Ao analisar preliminarmente o feito, a AudFiscal concluiu que a presente Solicitação do Congresso Nacional preenche os requisitos de admissibilidade para tramitação no Tribunal, visto que a fiscalização solicitada trata de renúncia de receita, cujo limite de custo fiscal, fixado em R\$ 15 bilhões pela Lei 14.148/2021, teria sido superado, segundo apuração os R\$ 15,28 bilhões em dados do portal Dados Abertos do Governo Federal consultados em 8 de outubro de 2025.

4. Ainda segundo o exame técnico, a apuração dos questionamentos formulados na SCN – incluindo a confirmação da extrapolação do limite e a análise dos demais impactos do programa – depende de dados detalhados não disponíveis publicamente, motivo pelo qual sugere a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para obter as informações e os documentos necessários à análise, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

5. A Solicitação do Congresso Nacional pode ser conhecida, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. Na presente fase preliminar, verifico que a unidade técnica abordou, com bastante propriedade em sua minudente instrução (peça 10), cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, todas as questões necessárias ao saneamento do processo.

7. Sendo assim, acolho a proposta uníssona da AudFiscal, no sentido de conhecer do processo e realizar a diligência sugerida, nos termos propostos pela unidade especializada deste Tribunal.

8. Por fim, concordo igualmente com a proposição técnica de dar conhecimento desta deliberação ao solicitante.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2532/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.851/2025-3.
- 1.1. Apenso: 003.221/2025-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) referente à fiscalização sobre a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse));

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. promover diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.1. confirmação sobre a extrapolação do limite do custo fiscal de gasto tributário de R\$ 15 bilhões previsto no art. 4º-A da Lei 14.148/2021 e, em caso positivo, informar sobre a existência de algum ato administrativo por parte do Poder Executivo no sentido de demonstrar ao Congresso Nacional que tal limite foi atingido;

9.2.2. os relatórios bimestrais de acompanhamento, exigidos pelo art. 4º-A da Lei 14.148/2021, contendo as informações que a lei determina, considerando que os dados disponíveis no site Dados Abertos estão incompletos;

9.2.3. relação, em planilha detalhada, em formato editável, dos benefícios conferidos pela Lei 14.148/2021, identificando quanto do benefício foi concedido pela RFB (via administrativa) e quanto foi por meio de decisões judiciais;

9.2.4. informação sobre a existência ou não de estudo elaborado pela RFB sobre os principais fundamentos para concessão judicial do benefício conferido pela Lei 14.148/2021;

9.2.5. informações comparativas, se existentes, sobre a fruição do benefício antes e depois da exigência de habilitação prévia no Perse (prevista no art. 4º-A da Lei 14.148/2021), também distinguindo os acessos administrativos dos judiciais;

9.2.6. confirmação de que a habilitação de todos os atuais beneficiados do Perse foi efetuada na forma da IN RFB 2.195, de 24/5/2024;

9.2.7. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar a conformidade das informações prestadas pelas empresas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) com as exigências do artigo 4º-A da Lei 14.148/2021;

9.2.8. estudo elaborado pela RFB, se existente, sobre a concentração do benefício fiscal do Perse, Lei 14.148/2021, em grandes grupos econômicos;

9.2.9. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar o cumprimento da exigência de inscrição das empresas do setor de turismo no Cadastur, conforme previsto na legislação do Perse vigente à época da concessão do benefício fiscal;

9.2.10. o cumprimento dos critérios de habilitação por parte das empresas, especialmente no que tange à data de inscrição no Cadastur e à preponderância do CNAE principal da empresa no momento da solicitação e durante a fruição do benefício previsto na Lei 14.148/2021;

9.2.11. informação sobre a existência de avaliação realizada pela RFB sobre o impacto da renúncia fiscal promovida pela Lei 14.148/2021, de modo a subsidiar o Congresso Nacional com informações precisas sobre a efetividade da política nos preços praticados;

9.2.12. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para conferir se a atividade econômica (CNAE) da empresa solicitante do benefício está compreendida dentre os CNAEs previstos nas normas do Perse e dentro da vigência de cada uma delas;

9.3. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 43/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.169/2025-GABPRES

Processo: 014.851/2025-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Destinatário: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 10/11/2025

(Assinado eletronicamente)

MONICA RODRIGUES CAMPELLO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.